



26/09/2026

Número: **0601832-48.2026.6.02.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (IMPETRANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Juiz Auxiliar eleitoral (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10551503	26/09/2026 23:37	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601832-48.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

IMPETRANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR contra ato atribuído ao Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, consubstanciado na decisão ID 10550737, proferida em 26/09/2026 nos autos da Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000.

A representação de origem foi ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante em razão de vídeo divulgado em 22/09/2026, no perfil oficial @renanfilho, na plataforma Instagram, relativo à abordagem policial de funcionários da empresa Ceilurb, aos contratos mantidos com a autarquia municipal, a pagamentos realizados no âmbito da Administração Municipal e à investigação acerca da origem e da destinação de numerário apreendido.

A controvérsia concentrou-se, especialmente, na inserção da imagem da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Marluce Caldas Bezerra, identificada na peça como “tia de JHC”, em composição gráfica estruturada sob estética própria de investigação, mediante fotografias interligadas, referências a relações familiares, valores, pagamentos, saques em espécie, operação policial e elementos visuais apresentados como evidências. Segundo a representante, não haveria elemento concreto capaz de vincular a magistrada aos fatos administrativos, financeiros ou policiais objeto da narrativa.

A publicação já havia sido tornada indisponível em cumprimento à decisão proferida no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000, circunstância expressamente reconhecida pela representante, que, por isso, deixou de formular novo pedido de remoção do conteúdo.

Na nova representação, postulou-se, entre outras medidas, a suspensão do perfil @renanfilho até o



dia do pleito e a imposição de obrigação de não fazer relacionada à utilização da imagem da Ministra.

A autoridade apontada como coatora DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA para, de um lado, impedir o restabelecimento, a republicação ou a reprodução materialmente idêntica do núcleo comunicacional reputado irregular e, de outro, determinar à provedora a suspensão integral do acesso público ao perfil @renanfilho por 24 horas, com restabelecimento automático após esse período.

O mandado de segurança dirige-se exclusivamente aos itens “b” e “c” da decisão, relativos à suspensão integral da conta. O impetrante não questiona, nesta via, a obrigação específica de não reprodução fixada no item “a”.

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar merece acolhimento, nos limites a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre registrar a excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial.

Nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização da via mandamental somente se admite, nessa hipótese, diante de situação de teratologia ou manifesta ilegalidade, não se prestando o writ à substituição do recurso próprio.

Há, entretanto, peculiaridade processual relevante, visto que o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que não cabe agravo contra a decisão do juiz auxiliar que concede ou indefere tutela provisória, devendo eventual pedido de reconsideração ser formulado na contestação ou nas alegações finais.

No caso concreto, a medida impugnada possui duração de apenas 24 horas e aptidão para exaurir integralmente seus efeitos antes de qualquer reexame ordinário útil.

Não se trata, portanto, de mera antecipação da discussão própria do julgamento da representação, mas de examinar se medida cautelar de elevada intensidade, materialmente consumável antes de ulterior revisão, apresenta manifesta compatibilidade com os parâmetros legais que condicionam sua imposição.

Este próprio Tribunal já admitiu mandado de segurança em situação de tutela eleitoral incidente sobre publicações em rede social, reconhecendo a especial sensibilidade das intervenções judiciais genéricas na comunicação política. No TRE/AL, Mandado de Segurança Cível nº 0600220-85.2020.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, Plenário, julgado em 08/10/2020, a segurança foi concedida à unanimidade para afastar provimento judicial de caráter excessivamente amplo que restringia manifestações no Instagram.

Naquela oportunidade, o Acórdão regional reportou-se, inclusive, ao TSE, Mandado de Segurança nº 0604356-87/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, Plenário, julgado em 17/04/2018, em que se reconheceu a manifesta ilegalidade de tutela inibitória genérica também em razão da desproporcionalidade entre a restrição imposta à manifestação e o bem jurídico protegido, quando disponíveis providências menos gravosas.

É sob essa perspectiva estrita que examino o ato impugnado.



Há uma premissa que deve ser afirmada desde logo: a concessão desta liminar não importa aprovação, relativização ou chancela da utilização da imagem da Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra na propaganda examinada. Ao contrário.

A liberdade de expressão político-eleitoral, embora de amplitude especialmente reforçada, não transforma terceiros estranhos aos fatos narrados em personagens livremente disponíveis para composições de suspeição. Tampouco o vínculo familiar com candidato ou agente político constitui, por si só, elemento apto a inserir determinada pessoa em cadeia visual de investigação, movimentação financeira ou possível prática ilícita.

No caso concreto, a própria decisão de origem identificou circunstância que considero juridicamente relevante, uma vez que não se demonstrou qualquer participação da Ministra na Ceilurb, na Ilumina, nos pagamentos mencionados, nos saques realizados, no numerário apreendido ou na investigação policial. Sua imagem foi incorporada ao painel pela relação familiar indicada na propaganda, e não por fato administrativo, funcional ou investigativo que a conectasse ao episódio.

A condição de Ministra do Superior Tribunal de Justiça atribui gravidade institucional adicional ao episódio.

É cediço que quem exerce função pública está sujeito à crítica, inclusive severa, pelos atos praticados no exercício da função. Não se extrai dessa circunstância, contudo, autorização para utilizar o cargo, o nome, a fotografia ou o prestígio institucional da pessoa como recurso comunicacional de uma narrativa de natureza policial ou criminal, sobretudo quando inexiste pertinência funcional ou factual entre a autoridade e os acontecimentos apresentados.

A magistratura não pode constituir escudo contra o legítimo escrutínio público, mas também não pode ser convertida em elemento retórico de suspeição por simples parentesco.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece orientação útil nessa distinção. No TSE, AgR-Rp nº 472, Rel. Min. Gerardo Grossi, Plenário, julgado em 24/09/2002, a Corte considerou legítimas críticas administrativas dirigidas ao Governo Federal, ao Ministério da Saúde e ao então Ministro da Saúde quanto às consequências de atos de gestão, mas reconheceu como indevida a imputação pessoal ao Ministro de efeitos nocivos de determinado produto químico sem suficiente suporte probatório. A ratio decidendi é precisamente a de que a exposição inerente ao exercício de cargo público não dispensa base factual para a criação de nexo pessoal específico.

Também é consolidado no TSE que a comunicação audiovisual deve ser examinada em sua integralidade. No TSE, AgR-Rp nº 498, Rel. Min. Caputo Bastos, Plenário, julgado em 02/10/2002, assentou-se que a junção de imagens, ainda que verdadeiras e sem trucagem, pode produzir, pelo contexto, associação ofensiva juridicamente relevante.

É exatamente por isso que não me parece suficiente afirmar, no presente caso, que os vínculos familiares indicados na peça sejam verdadeiros. A veracidade de cada elemento não esgota o significado produzido por uma composição audiovisual. Imagens, linhas de conexão, sucessão de quadros, palavras, valores e símbolos comunicam conjuntamente. Uma narrativa visual pode sugerir relação que nenhuma frase isoladamente afirma.

Por outro lado, a presença de terceiro não candidato tampouco afasta, por si só, a jurisdição eleitoral quando sua utilização é funcionalmente integrada à campanha. No TSE, Recurso na Representação nº 0601283-34.2022.6.00.0000, o Plenário reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para examinar ofensas



dirigidas a cônjuge de candidato quando inseridas na disputa política e, no mérito, aplicou sanção pela utilização ofensiva daquela terceira pessoa no contexto eleitoral.

Portanto, não há nesta decisão qualquer autorização para que candidato, partido ou coligação instrumentalize familiares, magistrados, membros de outros Poderes ou quaisquer terceiros estranhos aos fatos como elementos de narrativas depreciativas sem correspondente suporte factual.

A propaganda eleitoral não constitui território sem responsabilidade.

A questão submetida neste mandado de segurança, por sua vez, não está adstrita à instrumentalização de familiares, magistrados, membros de outros Poderes ou quaisquer terceiros. O que se está a aferir, no presente caso, é se a medida judicial adotada foi juridicamente adequada para reprimir o conteúdo concretamente identificado como potencialmente ilícito. É precisamente nesse ponto que verifico a plausibilidade da alegação de manifesta desproporcionalidade.

O art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 autoriza a suspensão do acesso a conteúdo que descumpra a legislação eleitoral, mas determina expressamente que o número de horas seja definido proporcionalmente à gravidade da infração em cada caso, observado o limite máximo de 24 horas.

As 24 horas, portanto, representam o teto legal, e não a duração ordinária ou automática da providência. A própria lei prevê, ademais, a duplicação do período em caso de reiteração.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua disciplina aplicável às Eleições 2026, reconhece a possibilidade de ordens judiciais de suspensão de perfis, exigindo indicação do respectivo prazo de vigência. Ao mesmo tempo, estabelece como diretriz geral que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático.

Não há, portanto, fundamento para concluir que a Justiça Eleitoral esteja abstratamente impedida de suspender perfil oficial de candidatura. A medida existe no sistema, mas, exatamente por sua excepcional intensidade, sua utilização exige demonstração concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade.

A própria decisão impugnada reconhece que a suspensão integral de um perfil é mais intensa do que a retirada de publicação individualizada, porque alcança “toda a capacidade de comunicação pública exercida pela conta durante sua vigência, inclusive conteúdos lícitos e estranhos ao objeto da representação”.

Reconhece, igualmente, que o caso não apresenta reiteração qualificada nem descumprimento judicial objetivamente demonstrado. Essas premissas, portanto, são decisivas.

Não estamos diante de candidato que, desobedecendo a ordem anterior, tenha restaurado o conteúdo, nem de republicação reiterada do mesmo núcleo.

Além disso, não há prova de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Ao contrário, consta dos autos que a postagem foi removida em 24/09/2026, em cumprimento à decisão anterior, e a própria representante reconheceu o cumprimento.

Além da retirada, encontra-se vigente obrigação específica para que o impetrante não restabeleça, republique, compartilhe, impulse ou realize novo carregamento do mesmo conteúdo ou de reprodução materialmente idêntica que preserve o núcleo comunicacional relativo à inserção da



imagem da Ministra sem demonstração objetiva de vínculo com os acontecimentos. Tal obrigação está acompanhada de multa coercitiva.

O bem jurídico que justificou a intervenção encontra-se, portanto, protegido por providências diretamente incidentes sobre o ilícito identificado.

Essa circunstância estabelece diferença fundamental entre a gravidade do conteúdo e a necessidade da suspensão integral do canal. A primeira está suficientemente demonstrada para fins cautelares. A segunda, não.

A decisão impugnada situa a gravidade adicional no fato de a propaganda ter incorporado terceira pessoa, estranha à disputa, à narrativa relacionada à movimentação financeira e à investigação policial. Esse fundamento é, de fato, relevante para manter a retirada da peça e a obrigação específica de não reprodução. Não explica satisfatoriamente, contudo, por que essas medidas, já implementadas e eficazes, seriam incapazes de impedir nova lesão.

A jurisprudência eleitoral estabelece que, além da gravidade do conteúdo, é necessário demonstrar por que, para contê-lo, se tornou indispensável impedir todas as demais manifestações daquele perfil durante o prazo máximo autorizado pelo ordenamento.

Esse ônus argumentativo assume especial relevo porque a medida foi qualificada, pela própria decisão impugnada, como cautelar, inibitória e não sancionatória.

Desse modo, se a postagem já foi retirada, a republicação está proibida, não houve descumprimento e não se comprovou reiteração, a suspensão integral da conta, desacompanhada de demonstração adicional da insuficiência das medidas específicas, passa a produzir efeito material equivalente a sanção antecipada, ainda que formalmente denominada cautelar.

As sanções eleitorais eventualmente cabíveis, inclusive a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, expressamente requerida na representação, deverão ser examinadas no momento próprio, depois do contraditório e da definição da tipicidade da conduta.

A jurisprudência atual do TSE admite a incidência da multa do art. 57-D também em hipóteses de autoria identificada, quando configurada divulgação de conteúdo eleitoral ilícito. Sendo assim, a tutela provisória não pode substituir, prematuramente, esse juízo sancionatório.

Também merece especial consideração a natureza do meio atingido. A legislação eleitoral contemporânea não trata as redes sociais como instrumento marginal da campanha. O art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 reconhece expressamente blogs, redes sociais, aplicações de mensagens e meios congêneres como canais regulares de propaganda eleitoral e exige que os endereços utilizados pelas candidaturas sejam informados à Justiça Eleitoral.

A própria Corte Superior, ao divulgar as regras das Eleições 2026, reconhece a propaganda como instrumento essencial para que o eleitorado conheça projetos, orientações e propostas e inclui, expressamente, as redes sociais entre os meios regulares de sua realização.

Há, nesse ponto, diferença qualitativa entre retirar uma publicação e interditar temporariamente o perfil inteiro. A primeira providência incide sobre manifestação previamente individualizada, submetida a controle judicial e cautelarmente reputada ilícita. A segunda paralisa, durante o período fixado, um canal inteiro de interlocução eleitoral, impedindo também a divulgação de agenda,



propostas, manifestações programáticas, respostas a críticas, esclarecimentos e todo e qualquer outro conteúdo lícito que sequer existia no momento da decisão.

Diante disso, seria equivocado e incongruente ignorar que, no atual ambiente eleitoral, a interrupção integral do perfil oficial de uma candidatura constitui medida de elevadíssima intensidade comunicacional, sobretudo quando implementada na semana que antecede o primeiro turno.

Nesse aspecto, a reversibilidade técnica não se confunde com a reversibilidade dos efeitos eleitorais.

Isso porque a conta pode até ser restabelecida ao término das 24 horas. Entretanto, as 24 horas de comunicação política perdidas não podem ser posteriormente restituídas ao candidato nem ao eleitorado.

O precedente deste próprio Tribunal, no MSCiv nº 0600220-85.2020.6.02.0000, já chamava a atenção para a centralidade assumida pelas redes sociais na realização da campanha e para a necessidade de especial cautela diante de intervenções genéricas nesse ambiente.

O TSE, no já referido MS nº 0604356-87/RJ, reconheceu que a manifesta ilegalidade de uma tutela inibitória pode decorrer não apenas de sua generalidade, mas do descompasso entre a restrição à livre manifestação e o bem que se pretende proteger, quando este puder ser resguardado por mecanismos menos gravosos. Esse é precisamente o ponto do caso presente.

A medida mostra-se apta a impedir nova utilização da conta durante 24 horas. Sob o critério da adequação, portanto, possui capacidade instrumental. Todavia, não supera, com igual facilidade, o exame da necessidade, uma vez que o conteúdo já foi retirado, há ordem específica de não reprodução, há multa cominatória e não houve reiteração nem descumprimento.

Em termos de proporcionalidade estrita, o ganho cautelar marginal decorrente do bloqueio de toda a conta não se mostra, nesta cognição, suficiente para justificar a supressão indiscriminada de todas as manifestações lícitas do candidato no período máximo permitido em lei, justamente na fase mais sensível da campanha.

Não há, também, nos autos, demonstração segura do número total de visualizações ou compartilhamentos, e a decisão anterior consignou expressamente a inexistência de prova suficientemente segura de impulsionamento, dado que não poderia ser presumido. Também por isso, não identifico, nesta fase, circunstância quantitativa excepcional que, somada à inexistente reiteração ou desobediência, imponha necessariamente a adoção do teto máximo da suspensão.

Importante acrescentar que o afastamento da medida não gera vazio de tutela, porque permanece integralmente hígida a determinação de que o impetrante se abstenha de restabelecer, republicar, compartilhar, impulsionar ou carregar novamente o conteúdo ou reprodução materialmente idêntica que preserve o núcleo considerado irregular.

Convém, ainda, deixar expreso que esta decisão não confere autorização para nova instrumentalização da imagem da Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra. A liberdade de propaganda não autoriza a inserção de seu nome, imagem ou vínculo familiar em composição que a associe, sem correspondente suporte factual, aos fatos policiais e financeiros examinados.

Válido ressaltar que, caso sobrevenha nova publicação que reproduza o núcleo já vedado, estarão presentes as consequências da ordem em vigor e das astreintes fixadas.



Eventual nova conduta autônoma deverá ser apreciada à luz de seu próprio conteúdo, mas sua repetição poderá, então, constituir elemento objetivo de reiteração a justificar resposta jurisdicional progressivamente mais intensa.

A presente decisão visa, portanto, ponderar e preservar direitos fundamentais de grande relevância no sistema constitucional e eleitoral que estão em tensão no presente caso.

De um lado, há o devido reconhecimento da necessidade de proteger a honra, a imagem e o nome de terceiros não candidatos, sobretudo de uma Ministra de uma das Cortes Superiores do País, visto que tais direitos da personalidade não podem ser instrumentalizados em propaganda eleitoral mediante vínculos familiares destituídos de pertinência fática com investigações ou fatos potencialmente criminosos.

De outro, exige-se que a resposta estatal permaneça submetida à legalidade e à proporcionalidade.

A importância da função exercida pela pessoa atingida não autoriza dispensar os critérios jurídicos que limitam a atuação judicial. Ao revés, a proteção das instituições também se realiza quando o Poder Judiciário demonstra que reage a excessos sem reproduzi-los, preservando o equilíbrio entre tutela de direitos fundamentais, liberdade de expressão e regularidade do processo eleitoral.

Em síntese, a gravidade da associação indevida da Ministra justifica tutela firme sobre o conteúdo. Em contrapartida, não há substrato fático concreto suficiente, nos autos, para a imposição da medida cautelar em seu grau máximo sobre canal principal de comunicação eleitoral do candidato, ausentes reiteração, descumprimento ou demonstração da insuficiência das providências específicas já vigentes, sobretudo diante da proximidade do pleito e da irreversibilidade dos efeitos temporais produzidos pela restrição.

Nessa extensão, vislumbro fundamento relevante para a **SUSPENSÃO PARCIAL DO ATO IMPUGNADO**, bem como perigo de ineficácia da medida caso se aguarde o julgamento definitivo deste writ, uma vez que o período de 24 horas se consumará integralmente antes de eventual revisão posterior, em momento imediatamente anterior ao primeiro turno.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para:

- a) suspender a eficácia dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão ID 10550737, proferida na Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000, afastando, até ulterior deliberação, a ordem de suspensão integral do acesso público ao perfil @renanfilho pelo período de 24 horas;
- b) determinar à META PLATFORMS, INC./FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que se abstenha de implementar a referida suspensão ou, caso já tenha sido efetivada, promova o imediato restabelecimento do acesso público ao perfil, preservado o seu acervo;
- c) declarar expressamente mantidas e plenamente eficazes a indisponibilização da publicação originariamente impugnada, já cumprida nos autos do Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000, e a obrigação de não fazer constante do item “a” da decisão ID 10550737, inclusive as astreintes nela estabelecidas;
- d) consignar que a presente decisão não impede a adoção de medidas jurisdicionais mais intensas



caso sobrevenha fato novo, especialmente reiteração da conduta ou descumprimento das ordens específicas já impostas, circunstâncias que deverão ser concretamente demonstradas e apreciadas pelo juízo competente;

e) consignar, ainda, que esta decisão não antecipa o exame definitivo da tipicidade da propaganda, nem da eventual incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, matérias reservadas ao julgamento das ações de origem, após o regular contraditório.

Comunique-se imediatamente, com força de ofício, à autoridade apontada como coatora e à Meta Platforms, Inc./Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pelo meio eletrônico mais expedito disponível.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações cabíveis.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

Desembargadora plantonista

